



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067548-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante MUNICÍPIO DE SUZANO, é agravado JORGE TAVARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32684

Agravo de Instrumento nº: 2067548-37.2025.8.26.0000

Agte.: Município de Suzano

Agdo.: Jorge Tavares da Silva

Comarca: Suzano

Juiz: Olivier Haxkar Jean

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Direito à saúde – Fornecimento de insumo (cateter hidrofílico e externo) – Pessoa portadora de “disfunção neurogênica do trato urinário inferior” em decorrência de lesão medular – Hipótese não abrangida pelo decidido nos autos do REsp. nº 1.657.156/RJ pelo STJ – Art. 196 da CF/88 – Tutela de urgência deferida pelo juízo de 1º grau – Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra decisão (fls. 148/149 dos autos de origem) que, nos autos de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela para determinar que o Município de Suzano forneça ao autor, no prazo de 30 dias, os seguintes insumos, sem necessidade de marca específica: (i) cateter hidrofílico, 40 cm, calibre 12 Fr, 4 unidades por dia, uso contínuo; (ii) cateter externo masculino, 25mm, 4 unidades ao dia, uso contínuo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada inicialmente a 30 dias.

Recorre o Município, apontando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo STJ, no julgamento do Tema nº 106. Pede a atribuição do efeito suspensivo e a reforma (fls. 01/07).

Agravo tempestivo, com dispensa de preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC) e processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 167); contrarrazões apresentadas às fls. 170/174.

É o relatório.

O autor padece de “disfunção neurogênica do trato urinário inferior” em decorrência de lesão medular (paraplégico), de modo que não consegue urinar, necessitando de cateterismo intermitente para a liberação da urina acumulada.

Ingressou em juízo pleiteando a concessão de tutela de urgência, o que restou deferido, sendo esta a decisão ora questionada.

A análise do presente agravo de instrumento está adstrita, nesta fase, à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de

urgência nos autos de origem. O artigo 300 do CPC assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”

Assim, para concessão de tutela de urgência, há que se demonstrar, de um lado, a plausibilidade do direito invocado e, de outra parte, a urgência em se obter o provimento, quando, pelo simples fato de se esperar o deslinde natural do processo, deixe de existir o resultado útil desejado, podendo acarretar lesão grave, de difícil ou até mesmo impossível reparação.

Inicialmente, destaco que a situação retratada nestes autos não está abrangida pelo decidido nos autos do REsp. nº 1.657.156/RJ (cadastrado como Tema nº 106) pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, tendo em vista que pretensão não está voltada ao fornecimento de medicamento propriamente dito, mas sim à disponibilização de insumo (catéter) necessário à preservação da saúde do autor.

O artigo 196 da Constituição Federal – CF/88 assegura o direito à saúde, estabelecendo:

“Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

As normas infraconstitucionais, relativas aos serviços de saúde (especialmente a Lei nº 8.080/90) e mais especificamente relativas a medicamentos (Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde), dispõem a respeito do fornecimento de remédios como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional.

No presente caso, os documentos trazidos aos autos

autorizam a concessão da medida antecipatória pleiteada.

O diagnóstico (“disfunção neurogênica do trato urinário inferior”) mostra-se evidenciado a partir do laudo médico juntado aos autos (fls. 28/29 dos autos de origem), que sugere a necessidade do paciente realizar “[...] *cateterismo intermitente limpo a cada 6 horas totalizando 4 cateterismos ao dia [...]*”.

Como o tratamento convencional tem levado a um quadro de infecção urinária de repetição, indicado o: “[...] *o cateter hidrofílico pronto para uso, com ponta protetora para manter o cateter estéril durante a inserção e protegendo o procedimento das bactérias localizadas nos primeiros 15 mm da uretra distal, e com manga protetora sobre toda extensão do cateter que proporciona barreira ao cateter, evitando assim contaminação pelas mãos e pelo ambiente, e desta maneira contribuindo para diminuir os riscos de infecção urinária e lesão uretral [...]*”.

A sugestão encontra respaldo em recomendação técnica do CONITEC (fls. 31/90 dos autos de origem) e Parecer favorável do NAT-Jus (fls. 92/109 dos autos de origem), além de julgado desta Eg. Corte, em situação análoga:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. INSUMO. TEMA 106/STJ; INAPLICABILIDADE. 1. Agravado portador de **disfunção neurogênica do trato urinário inferior** (CID 10 N31). **Tutela provisória deferida em ordem a compelir o agravante ao fornecimento de cateter hidrofílico**, marca Hollister, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$1.000,00. 2. Inaplicabilidade dos requisitos fixados pelo Tema 106/STJ, por se cuidar de fornecimento de insumos. Precedente. Prazo concedido que se mostra suficiente ao cumprimento da ordem judicial imposta, estando aclimatado ao que esta col. Corte Bandeirante adota. Valor das ‘astreintes’ que se mostra adequado a compelir o agravante a executar a determinação. Precedentes desta col. Corte e do col. STJ. 3. Pleito de inclusão do Estado de São Paulo não apreciado em primeiro grau. Impossibilidade de conhecimento da matéria em sede de agravo na forma de instrumento. Observações quanto à natureza ‘secundum eventum litis’ do recurso. 4. Fornecimento, contudo, que não pode ser imperado para marca ou fabricante determinados, salvo se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inequivocamente demonstrada a ineficácia do produto congênere para o caso específico do paciente. 5. Decisão de origem parcialmente reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2272647-38.2024.8.26.0000, Relator Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. de 17/10/2024).

Caracterizada a excepcionalidade da situação, entendo estarem presentes, nesta fase, os requisitos exigidos para a concessão do provimento judicial de urgência, de modo que a r. decisão proferida pelo juízo *a quo* deve ser mantida.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator